



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.187 - RS (2013/0123848-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : DANIEL WOBETO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, IX, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO AO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESTABILIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.
2. Este e.STJ firmou entendimento no sentido de que *"a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"* (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).
3. *In casu*, considerando-se que as partes foram regularmente intimadas da última decisão proferida no processo em 18/03/2011, sexta-feira, findando-se o prazo recursal em 30/03/2011, quarta-feira, e transitando em julgado a última decisão em 31/03/2011, quinta-feira, com o início do prazo decadencial para propositura de ação rescisória em 01/04/2011, sexta-feira, o qual findou-se em 01/04/2013, segunda-feira, patente a decadência da ação rescisória proposta apenas em 29/04/2013.
4. Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.187 - RS (2013/0123848-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : DANIEL WOBETO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Daniel Wobeto, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, na qual objetiva desconstituir decisão monocrática da lavra do Desembargador convocado do TJ/SP, Celso Limongi, prolatada nos autos do REsp 1.126.234/RS, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, consoante iterativa jurisprudência desta e. Corte, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
2. Na espécie, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
3. Recurso especial parcialmente provido.

Sustenta o autor que o *decisum* rescindendo incorreu em erro de fato, partindo de premissa equivocada, ao acolher parcialmente o recurso especial interposto pela ré e fixar os juros de mora em 6% ao ano, ao entendimento de que a ação foi proposta após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, em verdade, a ação de conhecimento fora ajuizada em dezembro de 1997, impondo-se, dessa forma, a manutenção do acórdão regional, que fixou os juros de mora em 12% ao ano, afastando a incidência da Medida Provisória 2.180-35/2001, por ser posterior ao ajuizamento da ação.

Requer, assim, a procedência da pretensão rescisória, com a desconstituição do *decisum* rescindendo e a prolação de nova decisão, em sede de juízo rescisório, a fim de negar seguimento ao recurso especial interposto pela ré, no intuito de que os juros de mora sejam mantidos no percentual de 12% ao ano, porquanto a ação de conhecimento fora ajuizada antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual não retroage por se tratar de norma de natureza material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regularmente citada (e-STJ, fls. 147/148), a ré ofereceu contestação às fls. 151/157 (e-STJ), onde argui, preliminarmente, o não conhecimento da ação rescisória, porquanto o autor utiliza-se da demanda como sucedâneo recursal e que a pretensão encontra óbice nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, na medida que houve pronunciamento judicial sobre o alegado erro de fato. No mérito, alega que a partir da edição da Medida Provisória 2.180/2001 a taxa de juros aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública é de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, indeferi o pedido de provas e declarei saneado o feito (e-STJ, fl. 159), tendo ambas as partes oferecido alegações finais (e-STJ, fls. 164/165 e 167/197), repisando as razões anteriormente apresentadas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 200/204 (e-STJ) onde opina pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

Ao Revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.187 - RS (2013/0123848-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, IX, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO AO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESTABILIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.
2. Este e.STJ firmou entendimento no sentido de que *"a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"* (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).
3. *In casu*, considerando-se que as partes foram regularmente intimadas da última decisão proferida no processo em 18/03/2011, sexta-feira, findando-se o prazo recursal em 30/03/2011, quarta-feira, e transitando em julgado a última decisão em 31/03/2011, quinta-feira, com o início do prazo decadencial para propositura de ação rescisória em 01/04/2011, sexta-feira, o qual findou-se em 01/04/2013, segunda-feira, patente a decadência da ação rescisória proposta apenas em 29/04/2013.
4. Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

A presente ação não supera a análise das preliminares de mérito.

Como referido, a presente ação rescisória visa desconstituir decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que, no julgamento do Recurso Especial 1.126.234/RS, acolheu parcialmente o recurso especial interposto pela ré e fixou os juros de mora em 6% ao ano, ao entendimento de que a ação foi proposta após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, em verdade, a ação de conhecimento fora ajuizada em dezembro de 1997, pugnando, dessa forma, pela manutenção do acórdão regional, que fixou os juros de mora em 12% ao ano, afastando a incidência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Consoante o art. 495 do Código de Processo Civil, *"o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão"*, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, após esgotadas as possibilidades de interposição de recurso.

No presente caso, a última decisão é o julgado acima referido, objeto da presente rescisória, o qual foi publicado no Diário da Justiça em **17 de março de 2011, quinta-feira**, conforme a certidão de fl.132-e e da qual foi intimada a União em **18 de março de 2011, sexta-feira**.

O art. 258, *caput*, do Regimento Interno desta Corte prevê que dessa decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, sendo que no caso há de ser contado em dobro, em virtude da Fazenda Pública compor a lide.

Desta forma, considerando que o mandado de intimação da União foi arquivado em Secretaria no dia **18 de março de 2011, sexta-feira**, o prazo para interposição do agravo regimental teve início no dia **21 de março de 2011, segunda-feira**, e findou em **30 de março de 2011, quarta-feira**.

Não tendo sido interposto o referido recurso por qualquer das partes, operou-se o trânsito em julgado em 31 de março de 2011, quinta-feira, de modo que o prazo para propor a presente ação rescisória iniciou-se em 1º de abril de 2011, sexta-feira, e findou-se em 1º de abril de 2013, segunda-feira.

Ocorre que a inicial da presente ação rescisória só foi protocolada em 29 de abril de 2013 (fl. 01-e). Ou seja, **após o prazo de dois anos, operando-se, portanto, a decadência**.

Destaco, por outro lado, que a certidão acostada à fl. 135-e, atesta, apenas, a ocorrência do trânsito em julgado, sem certificar, entretanto, em qual data ele teria ocorrido, não servindo para a contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Nessa mesma linha, este STJ já proclamou que *"a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"* (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010) (destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CERTIDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, *"o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão"*. No então, *"[a] decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"* (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010, sem grifos no original).
2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial para eventuais recursos (v.g. AgRg na AR 4.719/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 02/10/2013).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 5.263/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. *"A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"* (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe de 19/3/2010).
2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial tão logo encerrado o prazo para eventuais recursos.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4.719/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)

Desta forma, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC, bem como a perda da multa do art. 488, II, do CPC, a qual reverterá em favor da ré.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.187 - RS (2013/0123848-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : DANIEL WOBETO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RÉU : UNIÃO

VOTO-REVISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. N. 495 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CERTIDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VOTO NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O RELATOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 37, II, do RISTJ, confirmo e adoto o bem lançado relatório de fls. 207-208 proferido pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques.

Conforme relatado, cuida-se de ação rescisória proposta por Daniel Wobeto, com fundamento no art. 485, IX, do CPC tendo por objeto a desconstituição de decisão **de fls. 129-131 proferida no Resp n. 1.126.234/RS**, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do STJ/SP), que proveu parcialmente o recurso especial da Ré para reduzir o percentual de juros de mora para 6% ao ano, nos autos de embargos à execução.

O autor argumenta que a decisão unipessoal do Relator incorreu em erro de fato, ao se entender que a ação de conhecimento teria sido proposta após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, quando, em verdade, referida demanda fora ajuizada em dezembro de 1997, ou seja, em momento muito anterior à MP, impondo-se, assim, a manutenção do acórdão regional, que fixou os juros de mora em 12% ao ano.

Ao final, requer a procedência da ação rescisória, para, em sede de juízo rescisório, proferir nova decisão negando-se provimento ao recurso especial então interposto pela União.

Às fls. 164-165, a União contrapõe-se, aduzindo que, ainda que esta Corte Superior entenda pela rescisão do julgado em razão do alegado erro de fato, o juízo rescisório será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável ao autor, considerando que a jurisprudência consolidada está no sentido de que, a partir da Medida Provisória n. 2.180/2001, incidem juros de mora de 6% ao ano.

As fls. 200-204, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela procedência da ação rescisória.

Passo ao voto.

No caso concreto, constata-se que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória realmente transcorreu. Explica-se.

Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil: *"o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão"*.

Diga-se que, acerca do prazo decadencial, esta Corte Superior já firmou compreensão de que o termo final: *"se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, **aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado** que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado* (v.g.: AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 19/03/2010, grifei).

A questão, inclusive, já foi consolidada no rito do art. 543-C do CPC, quando a **Corte Especial**, confirmando a jurisprudência anterior, firmara orientação de que o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e *"o trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível"* (REsp n. 1.112.864/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, DJe 17/12/2014, no rito do art. 543-C, §7º, do CPC, c.c. os arts. 5º, II, e 6º, da Resolução n. 08/2008, grifei).

Conforme **certificado à fl. 132**, a decisão que se procura rescindir foi **publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17 de março de 2011** (quinta-feira), com intimação da União ocorrida em 18 de março de 2011 (sexta-feira) - **certidão de fl. 133**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão proferida, caberia embargos de declaração ou agravo regimental no prazo máximo máximo de 10 (dez) dias, em virtude da contagem em dobro que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ c/c 188, *caput*, do CPC.

Com a juntada do mandado de intimação da União, à **fl. 133**, o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em **21 de março de 2011** (segunda-feira), como primeiro dia útil seguinte, com findo em **30 de março de 2011** (quarta-feira).

Considerando que contra o *decisum* proferido as partes (União e autor) não se insurgiram, **o trânsito em julgado deu-se em 31 de março de 2011** (quinta-feira), com início do prazo decadencial da ação rescisória em **1º de abril de 2011** (sexta-feira), e término **em 1º de abril de 2013** (segunda-feira).

A inicial, por sua vez, **foi procolizada somente em 29 de abril de 2013** (e-STJ fl. 01), ou seja, 2 (dois) anos e vinte e 28 (vinte e oito) dias. Operando-se, desta forma, a decadência.

Ante o exposto, **ACOMPANHO O MINISTRO RELATOR** no sentido de **julgar extinta a ação rescisória, com resolução do mérito**, em razão da ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos mesmos parâmetros fixados pelo então Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0123848-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.187 / RS

Números Origem: 00136881320064047100 00265243319974047100 1126234 136881320064047100
200671000136883 200900415641 265243319974047100 9700265242

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : DANIEL WOBETO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.